



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014943-65.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, é embargada LOURDES TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1014943-65.2023.8.26.0562/50000
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE
EMBARGADO: LOURDES TEIXEIRA DA SILVA
COMARCA: SANTOS
VOTO Nº 32849

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão e contradição relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na existência de laudo pericial favorável à embargante, considerando que a beneficiária não atingiu a pontuação mínima exigida na tabela NEAD.

Tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Na hipótese não foi identificada qualquer omissão ou contradição no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu expressa e fundamentadamente o descabimento do fornecimento *home care* 24 horas por dia, conforme pleiteado em inicial, uma vez que a beneficiária não atingiu a pontuação necessária indicada na tabela NEAD, conforme apurado no laudo pericial produzido na origem.

Contudo, apesar da conclusão do *expert*, foi ressaltada a necessidade de custeio de assistência domiciliar para procedimentos pontuais, especialmente diante da necessidade de manutenção de acompanhamento com fonoaudióloga, fisioterapia motora e respiratória e sonda nasoenteral, fato que levou à procedência parcial da ação, fixados os honorários nos termos do art. 86, p.u. do Código de Processo Civil, mantida pelo colegiado.

A propósito constou do acórdão:

“Daí a necessidade e o dever jurídico do plano de saúde em custear a assistência domiciliar, nos moldes indicados no relatório de págs. 25/26 e conforme apurado no laudo pericial produzido nos autos, com atendimento domiciliar multiprofissional para procedimentos pontuais, mesmo porque não houve prova cabal e idônea do acenado desequilíbrio contratual, tendo os argumentos se mantido

restritos ao terreno da subjetividade, em desserviço à convicção plena e afirmativa, especialmente considerando a abusividade da convenção, devendo prevalecer os ditames da boa-fé na condução dos negócios jurídicos, ressalvada a limitação do custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.”

Dáí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator